



PROJETO DE LEI Nº 74, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), para incluir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), o Anexo X e revogar o Anexo VII, que trata da cobrança de Taxas de Publicidade.

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), para incluir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos seguintes termos:

“Art. 2º - (...)

(...)

III – Contribuições:

- a) De Melhoria;
- b) Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.”

Art. 2º - O Título IV da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) passa a ser denominado “Título IV - Das Contribuições”, o Capítulo Único fica redesignado para “Capítulo I – Da Contribuição de Melhoria”, mantidas todas as seções, ficando incluído o Capítulo II, nos seguintes termos:

“TÍTULO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
(...)”

“CAPÍTULO II – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I – Da Incidência

Art. 86-A – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município, destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 86-B – O contribuinte da CIP é todo aquele consumidor que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município de Dom Feliciano, independentemente de ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

Seção III – Da Base de Cálculo

Art. 86-C – A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, cujos valores constam na Tabela do Anexo X desta Lei, sendo reajustados mediante Decreto nas mesmas datas e percentuais aplicados aos reajustes da energia elétrica.

Seção IV – Do Lançamento e da Arrecadação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 86-D - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 86-E - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei."

Art. 3º - Fica incluído o Anexo X à Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

"ANEXO X

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Classe	Consumo	Valor
Residencial	Até 50 kWh	ISENTO
Residencial	De 51 a 100 kWh	R\$ 6,75
Residencial	De 101 a 200 kWh	R\$ 11,61
Residencial	De 201 a 300 kWh	R\$ 15,48
Residencial	Acima de 300 kWh	R\$ 20,59
Industrial/Comercial/Poder Público Estadual ou Federal/Serviço Público Estadual ou Federal	Até 300 kWh	R\$ 22,63
Industrial/Comercial/Poder Público Estadual ou Federal/Serviço Público Estadual ou Federal	De 301 a 500 kWh	R\$ 30,17
Industrial/Comercial/Poder Público Estadual ou Federal/Serviço Público Estadual ou Federal	Acima de 501 kWh	R\$ 40,22

Art. 4º – Ficam revogados o Anexo VII da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal), a Lei Municipal nº 1.521, de 31 de dezembro de 2002, a Lei Municipal nº 1.905, de 27 de dezembro de 2005, a Lei Municipal nº 3.385, de 08 de agosto de 2018 e a Lei Municipal nº 4.490, de 03 de outubro de 2023.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de dezembro de 2023.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM FELICIANO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74/2023

Senhora Presidente,
Senhoras(es) Vereadoras(es),

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal (CTM) -, para incluir a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), no correspondente Anexo X e revogar o Anexo VII, que trata da cobrança de Taxas de Publicidade.

Recentemente, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa duas proposições que tratavam de matéria tributária, posteriormente aprovados e convertidos nas Leis Municipais nº 4.490, de 03 de outubro de 2023, e nº 4.503, de 08 de novembro de 2023, tratando da CIP e da taxa de inscrição de concurso público, respectivamente.

Ocorre que, a bem da sistemática na legislação local, a matéria atinente à CIP deveria constar no CTM, e não em legislação apartada, o que certamente dificulta a consulta e a compreensão do sistema tributário de Dom Feliciano.

A Lei Municipal nº 1.521, de 31 de dezembro de 2002, trata da CIP, que foi uma inovação trazida à Constituição Federal com a inclusão do art. 149-A pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

A matéria trazida pela Lei nº 1.521/2002 deveria ter sido incluída no Código Tributário vigente à época (Lei Municipal nº 760, de 21 de dezembro de 1990), a fim de facilitar a sistemática, o que não ocorreu, de modo que o atual CTM manteve a redação sem referir a CIP, que permaneceu regulamentada em legislação apartada, revelando o motivo para que não tivesse sido incluída oportunamente.

Ainda, o Anexo VII trata das taxas de publicidade, ocorre que, conforme também recentemente aprovado por essa Casa por meio da Lei Municipal nº 4.510/2023, a outorga de permissão de uso de espaço público para fins de publicidade deve ser remunerada por meio de preço público, não se tratando de um tributo, portanto, não merecendo regulamentação na legislação tributária, frente à natureza jurídica diversa

Importante referir que se trata de mera sistematização de legislação em um único diploma, não sendo o caso de renúncia de receita, à medida que a fixação dos preços públicos a título de permissão de uso de espaços públicos para fins de publicidade passará a ocorrer em âmbito infralegal, dispensando, portanto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, há necessidade de apreciação da proposta em regime de urgência, para que os ajustes nos atos regulamentares que tratarão das respectivas receitas possam ocorrer de forma célere já pensando no ano de 2024, com as informações devidamente adequadas.

Por tais justificativas, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 74/2023, requerendo que seja apreciado **EM REGIME DE URGÊNCIA** e colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de dezembro de 2023.

Clenio Boeira da Silva
Prefeito Municipal